

**RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	12700/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ	:	06.068.089/0001-04
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	:	WESLEY LOPES TORRES
RELATOR	:	CONS. SUBST. LUIS CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA JAIME CARLOS KREUTZ

1.INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa enviada pelo gestor **WESLEY LOPES TORRES** e demais responsáveis, relativa aos apontamentos indicados no relatório preliminar de Contas Anuais de Gestão do **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA**, exercício de 2014, em atendimento à Ordem de Serviço nº 191/2015, desta Secretaria de Controle Externo.

Posto isso, passa-se a análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsáveis:

2. ANÁLISE DA DEFESA

A) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES

7.1. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Serviço Autônomo Municipal\Contas de Gestão\12700-2014rd.odt

7.1.1. Ocorreram pagamentos de despesas no valor de R\$ 261.796,04, conforme demonstra Tabela 4, sem anterior procedimento licitatório. **Item 3.3.1.**

Íntegra da defesa do Sr. Wesley Lopes Torres

“Justifica-se a irregularidade apontada, pelo fato de o SAMAE ser uma Autarquia responsável pelos serviços de saneamento do Município de Tangará da Serra, tais como, Captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos e coleta, transportes e destinação final de resíduos sólidos, serviços estes essenciais à população, que sua interrupção por período mínimo que seja, gera desabastecimento de água, e/ou danos ambientais em se tratando dos serviços de bombeamento de esgotos.

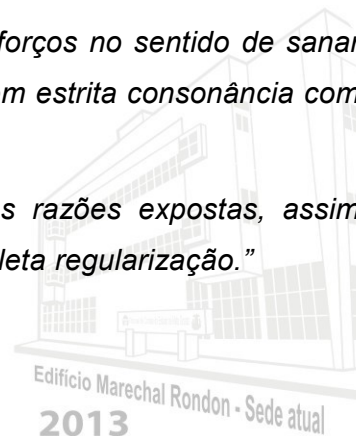
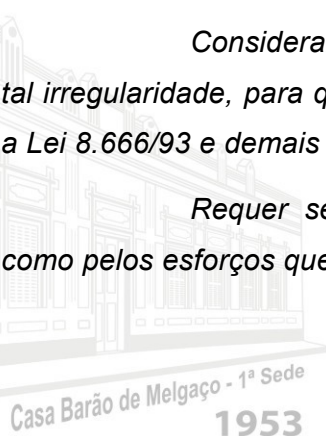
Considerando que os produtos e serviços adquiridos, onde foram apontadas as irregularidades supra, em sua totalidade estão relacionados com a manutenção de motobombas, bombas submersas, além de materiais elétricos onde há a necessidade de uma resposta de manutenção em caráter de urgência para que não haja qualquer prejuízo à população.

Considerando que as especificações e detalhamento para realização destes procedimentos licitatórios são complexos, e que os materiais em sua infinidade de variações, que muitas vezes necessita de substituição itens que em época outrora não se fez necessário, portanto não havia previsão no estoque e/ou registros de preços.

Considerando a estrutura administrativa ser insuficiente para atender todas as demandas existentes, assim como, sanar as irregularidades que se perpetuam de gestões anteriores, quanto aos procedimentos necessárias para regularização das irregularidades como as apontadas.

Considerando que estamos envidando todos os esforços no sentido de sanar tal irregularidade, para que todas as despesas sejam realizadas em estrita consonância com a Lei 8.666/93 e demais legislações inerentes ao caso.

Requer seja reconsiderado tal apontamento, pelas razões expostas, assim como pelos esforços que estão sendo dispensados pela sua completa regularização.”



Análise da defesa

Da leitura da defesa é possível inferir que a justificativa do gestor é no sentido de que a ausência de procedimento licitatório ocorreu em razão da dificuldade em detalhar as especificações para a contratação de serviços e produtos relacionados à manutenção de motobombas, bombas submersas, além de materiais elétricos.

Ademais, alega a defesa que o SAMAE possui uma estrutura administrativa insuficiente para atender todas as demandas existentes.

Sobre a realização de procedimento licitatório para a manutenção de máquinas e veículos, é comum os órgãos públicos contratarem a mão de obra por hora, enquanto que os valores das peças seguem os preços registrados nas atas de registros de preços.

Em que pese serem procedentes as alusões de que há relativa complexidade em realizar esse tipo de procedimento licitatório e de que a estrutura administrativa do SAMAE é enxuta, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela defesa, porque, havendo criterioso planejamento, é perfeitamente possível a realização de procedimento licitatório com vistas aos registros de preços desses serviços.

Face ao exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator a manutenção do apontamento.

7.2. JB 99. Despesa_Grave. Os documentos de despesas estão mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas, expostos a perigos iminentes de deteriorização (art. 1º da Lei nº 8.159/91).

7.2.1. constatou-se que os documentos de despesas estão mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas. Encontram-se dispostos em caixas no chão ou em armários, sem nenhuma organização, o que dificulta o acesso, fragiliza a segurança e os expõem a perigos iminentes de deteriorização. **Item 3.3.2.**

Íntegra da defesa do Sr. Wesley Lopes Torres

“Quanto à irregularidade acima apontada, razão assiste aos Senhores Auditores quanto ao acondicionamento dos documentos de despesas de maneira inapropriada, muito

embora os documentos estivessem devidamente separados pelos períodos das despesas realizadas, e que a servidora responsável tivesse total controle e conhecimento para localização dos mesmos.

Todavia, tal irregularidade encontra-se totalmente sanada, estando os documentos devidamente arquivados em local próprio, na forma adequada, onde foi retomada sua organização, eliminando assim a insegurança e os riscos de deterioração ora apontados, conforme se verifica pelas fotos anexo.

A vista das providencias tomadas quanto ao apontamento acima, REQUER seja desconsiderada tal irregularidade.”

Análise da defesa

O gestor admite a falha, todavia, apresenta fotos (documento digital nº 121137/2015, fls. 19/20) que comprovam o saneamento da irregularidade.

Diante do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator desconsiderar tal irregularidade.

7.3. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.3.1. Encerramento do Balanço Geral sem os lançamentos nas seguintes contas contábeis: 30301.00.00.00 – Débitos em aberto SAMAE; 30303.00.00.00 – Provisão para perdas de créditos a receber; 32103.01.00.00 – Valor recebido no exercício e 33803.01.00.00 – Valor inscrito no exercício (documento digital nº 64777/2015, fls. 2 e 3). **Item 3.5.6.**

Íntegra da defesa do Sr. Wesley Lopes Torres

“Justifica-se a inconsistência dos demonstrativos contábeis pela ausência de relatórios gerenciais não disponibilizados pela empresa contratada para gestão dos serviços de softwares, sendo que providencias já estão sendo tomadas junto à empresa, conforme item 7.4, todavia, para cumprimento dos prazos legais para publicação do balanço, tais

informações foram omitidas, no entanto, tal ocorrência foi devidamente justificada através de nota explicativa quando da publicação dos mesmos, demonstrando de forma clara, não haver qualquer ato de má fé da gestão quando da publicação dos demonstrativos, e que se deu pela ausência de informações, fato este alheio à sua vontade.

Dada às providências tomadas e as razões acima expostas, REQUER seja reconsiderado o apontamento desta irregularidade.”

Análise da defesa

Da leitura da defesa é possível inferir que o gestor admite a falha. Em que pese tenha tomado providência para amainar o ato tido irregular, fazendo publicar nota explicativa por ocasião da publicação dos balanços, a medida tomada não sana a irregularidade.

Face ao exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator a manutenção do apontamento.

7.4. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.4.1. A empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, mesmo após notificada para o cumprimento das cláusulas do Contrato nº 013/2013, não cumpriu como avençado. Em que pese ter ocorrido as notificações para que a contratada cumprisse integralmente as cláusulas contratuais, não houve aplicação de penalidades, tampouco a gestão buscou outras soluções para resolver a situação. **Item 3.5.7.**

Íntegra da defesa do Sr. Wesley Lopes Torres

“Quanto ao apontamento das irregularidades na execução dos contratos da empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., ocorre que muito embora não tenha sido aplicado multas contratuais, a gestão não apenas tem notificado a contratada para que cumpra com suas obrigações contratuais, mas tem efetuado exaustivas cobranças de forma direta, quando se tem recebido resposta de forma pontual com a regularização de serviços prestados de maneira insatisfatória, todavia, o que se percebe é que novas irregularidades

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

surgem, gerando assim novas cobranças, faltando de fato uma constância nos serviços prestados.

Ante as sugestões apresentadas em relatório, determinamos ao fiscal de contrato que aplique de forma criteriosa as penalidades constantes em contrato, e que no caso de reincidência que seja aberto procedimento necessário para futura rescisão contratual, informamos ainda que os pagamentos dos serviços que não estão em conformidade com o contratado estão suspensos até sua integral regularização.

Em relação à presente irregularidade, considerando as providências tomadas pelo Gestor para sua efetiva solução, inclusive com o acatamento das providências sugeridas em relatório deste I. Tribunal, REQUER seja reconsiderado o apontamento da irregularidade.”

Análise da defesa

Da leitura da defesa é possível inferir que o gestor admite a falha. Em que pese tenha afirmado que passará a aplicar de forma criteriosa as penalidades constantes no contrato, a sua transigência para com a empresa contratada causou prejuízo ao SAMAE, pois reconhece na defesa do item 7.3 (7.3.1) deste relatório que a ausência de relatórios gerenciais não disponibilizados pela empresa contratada para gestão dos serviços de softwares deu causa à falha no encerramento do Balanço Geral do SAMAE.

Face ao exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator a manutenção do apontamento.

7.5. JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

7.5.1 Os processos de despesas da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, não contemplam documentos suficientes para a regular liquidação, pois não contemplam documentos como: comprovantes de pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte, concessão de férias, etc. **Item 3.5.9.**

Íntegra da defesa do Sr. Wesley Lopes Torres

“Quanto a ausência de documentos indispensáveis à sua liquidação, se deu em razão da exigência de documentos de praxe na liquidação de contratos, de forma geral, uma vez que consta do próprio contrato com a empresa mencionada, no item 12.9, os documentos obrigatórios à sua efetiva liquidação, senão vejamos:

12.9 Junto às Notas Fiscais a CONTRATADA deverá obrigatoriamente apresentar Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certidão Negativa de Débito do FGTS e INSS, sem as quais fica impossibilitada a efetiva liquidação do pagamento.

Todavia, conforme disposto na IN 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consta o rol de documentos necessários quando se tratar de contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada.

À vista do apontamento, efetuamos imediata requisição de tais documentos junto à empresa Sanetran S. A., para suprir o disposto na IN ora mencionada os quais foram juntados ao processo de liquidação (documentos anexos), bem como a determinação ao setor competente para que sejam exigidos da Contratada, os documentos mencionados como obrigatórios para as futuras liquidações.

Considerando as razões acima expostas, bem como a pronta regularização da irregularidade apontada, nas liquidações efetuadas e nas futuras, REQUER seja reconsiderado o apontamento em referência.”

Análise da defesa

Apesar do gestor ter informado que juntou aos processos de liquidação os documentos apontados, e que determinou que tais documentos sejam exigidos da empresa contratada, conforme referenciado no relatório preliminar, a sua negligência contribuiu para proposição de quatro ações trabalhistas contra a empresa contratada e o SAMAE, que não tiveram outra opção a não ser proporem acordos em duas delas e, em outras duas, interponem recursos, dadas as decisões judiciais desfavoráveis em primeira instância.

Face ao exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator a manutenção do apontamento.

7.6. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).

7.6.1. O pagamento do empenho nº 02213/00, no valor de R\$ 550,00, referente à publicação no jornal Diário Oficial da União, liquidado em 26/12/2013, foi pago em preterição ao empenho nº 01369/00, feito em 06/08/2013, no valor de R\$ 8.657,50, referente à compra de quatro condicionadores de ar, e liquidado em 09/08/2013. **Item 3.7.1.**

“Justifica-se que a preterição da ordem cronológica ocorrida no caso específico, não se deu por privilégio a uma empresa específica, ou em prejuízo de outra, mas tão somente para que não houvesse prejuízos aos cofres públicos.

Quanto á liquidação do empenho nº 01369/00 se deu tendo em vista o recebimento pelo SAMAE dos equipamentos adquiridos, posteriormente, quando da instalação dos equipamentos a cargo da empresa, um dos aparelhos de ar condicionado não fora instalado, sem informação de seu paradeiro pela empresa, desta feita, o pagamento dos equipamentos foi suspenso, até que a empresa detentora do crédito repusesse o equipamento de ar condicionado ora adquirido, tendo sido a empresa ineficiente quanto à rápida solução do caso, mesmo possuindo um crédito à receber desta Autarquia.

Como se verifica a preterição da ordem cronológica, não feriu qualquer principio legal, mas tão somente ocorreu com o fim proteger o bem publico, para que não houvesse prejuízos financeiros, por esta razão e pelos motivos retro expostos, REQUER a reconsideração da irregularidade ora apontada.”

Análise da defesa

Constata-se que é razoável a justificativa trazida pela defesa.

Face ao exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator a descon sideração deste apontamento.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

B) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES E FISCAL DO CONTRATO – SR. ADMIR JOSÉ DO NASCIMENTO

7.7. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. Na execução do contrato nº 020/2014, firmado com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, para criação e divulgação de trabalhos institucionais do SAMAE de Tangará da Serra, constatou-se as seguintes irregularidades:

- 1- foram realizadas despesas sem anteriores requisições dos serviços, ou seja, sem a motivação e o detalhamento dos serviços a serem prestados;
- 2- Via de regra, a descrição dos serviços prestados constam apenas nas notas fiscais de maneira genérica;
- 3- Foram realizados pagamentos à empresa contratada sem a demonstração do valor devido, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação (art. 15 da Lei nº 12.232/2010);
- 4- ausência de fiscalização do contrato. **Item 3.5.5.**

Íntegra da defesa dos Srs. Wesley Lopes Torres e Admir José do Nascimento

“Por se tratar o SAMAE de uma Autarquia responsável pelos serviços de saneamento este realiza no decorrer do ano campanha de conscientização quanto aos serviços prestados à população.

*Em suma o SAMAE efetua 4 (quatro) campanhas bem específicas durante o ano, a **primeira** na semana em que se dá as comemorações do Dia Mundial de Água (23 de março), quanto a importância da água para a vida humana: a **segunda** campanha nos meses de abril/maio no cuidado quanto à disposição do lixo e a correta separação dos resíduos recicláveis: a **terceira** nos meses de agosto/setembro que ocorre no período de estiagem para o uso racional da água e o combate ao desperdício: e por fim a **quarta** campanha nos meses de dezembro/janeiro quando se inicia o período chuvoso quanto ao correto uso do sistema de esgoto, evitando assim o estrangulamento” da rede com uso inadequado tais como, despejo de águas pluviais no rede, o que é vedado.*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Consta do processo de liquidação todos os serviços produzidos, demonstrando sua regular contratação, no entanto, ante a ausência de documentos que trazem a demonstração do valor devido, de sua labela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, foram requeridos junto à contratada e juntados nos processos de liquidação, sanado assim tais irregularidades.

Quanto às futuras requisições de serviços, as mesmas serão precedidas da regular requisição, sanado assim as irregularidades existentes na execução do contrato de publicidade desta Autarquia.

Pelas razões expostas, REQUER a reconsideração da irregularidade apontada, tendo em vista a regularização dos apontamentos.”

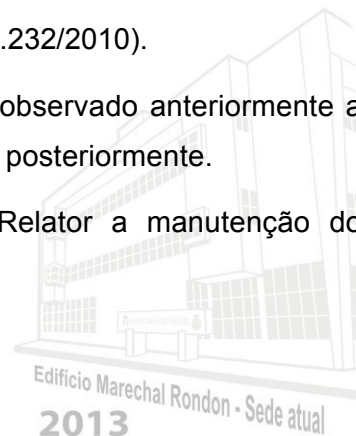
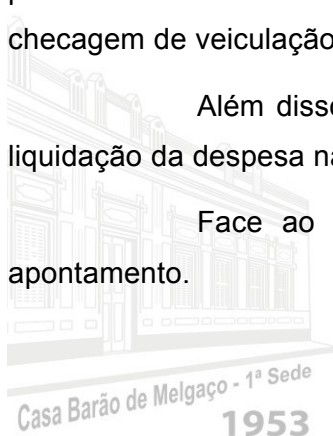
Análise da defesa

Em que pese os gestores tenham buscado amainar o apontamento juntando aos autos alguns documentos tido como indispensável ao regular processamento da despesa, o fato é que não lograram êxito a ponto de saná-lo integralmente, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a regularização das despesas liquidadas e pagas no exercício, no valor de R\$ 62.839,03 e R\$ 61.927,70, respectivamente.

Da análise dos documentos juntados aos autos (documento digital nº 121137/2015, fls. 72/112) é possível constatar que as autorizações de veiculações não estão assinadas pelos responsáveis, em boa parte delas não constam os dias em que as peças publicitárias seriam inseridas na programação. Também não constam os relatórios de checagem de veiculação, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 12.232/2010).

Além disso, ressalta-se que o rito que deveria ser observado anteriormente a liquidação da despesa não foi cumprido, sendo impossível supri-lo posteriormente.

Face ao exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator a manutenção do apontamento.



C) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES E FISCAIS DO CONTRATO – SR. HUGO LEONARDO MORENO DOS SANTOS E SRA. FLAVIANE DE MORAIS CAMPOS

7.8. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.8.1. Na execução dos Contratos nº 22/2010, 27/2014 e 33/2014, firmados com a empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, para a prestação de serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tangará da Serra, constatou-se a ausência de fiscalização desses contratos, o que levou à condenação solidária do SAMAE pela justiça do trabalho ao pagamento de indenizações devido à precária estrutura física das instalações da empresa contratada. **Item 3.5.8.**

Íntegra da defesa de Wesley Lopes Torres, Hugo Leonardo Moreno dos Santos, e Flaviane de Moraes Campos

“Com a constatação das irregularidades, esta Autarquia encaminhou Ofício à Contratada requerendo informações quanto ao cumprimento das exigências contratuais, especialmente as inerentes às relações de trabalho.

Tendo a Contratada, tomado medidas pontuais que vem a cumprir o pactuado em contrato, como a mudança do local onde funciona as instalações do setor administrativo, tendo neste local banheiro exclusivo para uso de seus funcionários, diferente da situação anterior onde eram utilizados banheiros do posto de combustível, e ainda, muito embora a empresa forneça o vale alimentação/refeição aos seus funcionários, esta convencionou com restaurante, local adequado para que seus funcionários façam suas refeições afastando assim as irregularidades detectadas.

Com relação às ações trabalhistas, é importante ressaltar que as condenações se deram de forma subsidiária, e não solidária uma vez que são institutos distintos, senão vejamos:

“A responsabilidade subsidiária é aquela que pressupõe o exaurimento da obrigação de um outro devedor, dito principal, do qual este é um devedor, digamos, “reserva”. Assim, havendo o exaurimento ou impossibilidade de pagamento por parte daquele “principal”, responde o devedor subsidiário (“reserva”). Podemos citar como exemplo o

fiador, cuja responsabilidade - se não renunciou expressamente a isto (chamado "benefício de ordem") - é acionada após a obrigação ou impossibilidade desta por parte do devedor afiançado.

Exemplo comum na área trabalhista de obrigação subsidiária é a das empresas que se utilizam de mão-de-obra terceirizada: não pagando os consectários trabalhistas a empresa terceirizada, responde por elas, subsidiariamente, a empresa tomadora do serviço - isto é aquela que diretamente se beneficiou do trabalho. Nesta, o credor deve acionar sempre os dois em conjunto, para que o subsidiário faça parte do título executivo. Ademais, é uma obrigação que pode ser presumida.

Obrigação solidária, por sua vez, não é obrigação reserva, mas obrigação conjunta principal. Assim, o credor pode acionar tanto um quanto o outro, e não há necessidade de acionar em conjunto, já que o solidário responde também diretamente pela obrigação. É uma obrigação que não se presume resulta da vontade das partes, expressa, ou da lei."

Não obstante, determinamos aos fiscais de contratos que exerçam com maior diligência as fiscalizações, evitando assim futuras irregularidades, especialmente para que não haja qualquer dano ao erário público, aliado estrito cumprimento pelas contratadas de medidas que visam a dignidade da pessoa humana.

Como se observa, as irregularidades verificadas foram sanadas, bem como medidas pontuais para que não ocorram novas ocorrências futuramente, REQUER seja reconsiderada tal irregularidade apontada.

Análise da defesa

Inicialmente, convém considerar a alegação da defesa de que as condenações do SAMAE nas ações trabalhistas referenciadas no relatório preliminar de auditoria não foram solidárias, mas sim subsidiária.

*Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953*

*Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013*

Entretanto, ainda que na obrigação subsidiária o devedor responde somente quando há o esgotamento ou impossibilidade do pagamento pelo devedor principal, ele não está desobrigado da obrigação, porque caso o devedor principal não venha pagar a dívida, ele será acionado para efetuar o pagamento.

Desse modo, conclui-se que a condenação do SAMAE pela Justiça do Trabalho, devido à precária estrutura física das instalações da empresa contratada, resultado da ineficiência na fiscalização dos contratos em testilha, trouxe prejuízo ao órgão, ainda que não financeiro, mas à sua reputação.

Face ao exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator a manutenção do apontamento.

D) CONTADORA – SRA. VERA LÚCIA WEBER E PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA PARA LEVANTAMENTO DOS BENS DO SAMAE SR. GENÁRIO DE ASSUNÇÃO PEDRA

7.9. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.9.1. O SAMAE não apropriou ao resultado o desgaste do seu ativo imobilizado, ou seja, não registrou na contabilidade a variação patrimonial diminutiva de depreciação. **Item 3.8.3.**

Íntegra do Sra. Vera Lúcia Weber

“Nesta situação do patrimônio, não foi apresentado um relatório com levantamento dos bens com a apuração de variação patrimonial diminutiva de depreciação do período ao setor de contabilidade, conforme cópia da Ata recebida em anexo.

Entendo que ao contabilista cabe lançar os fatos gerados de forma fidedigna e não a responsabilidade pela geração dos fatos, conforme consta também do material elaborado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, 2011 “A Nova Contabilidade Pública Importância, mudanças e responsabilidades” em suas páginas 15 e 19 transcritas abaixo:

Página 15

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Ou seja, não é o setor contábil que controla os bens móveis e imóveis. A contabilidade apenas registra, em momentos diversos, a incorporação e as respectivas alterações.

Página 19

A responsabilidade pela evidenciação do patrimônio é do contabilista, mas os atos que darão base a essa evidenciação, como elaboração de inventário, depreciações, reavaliações, levantamento de passivos, obrigações, valores mensais de férias, entre outros, são atribuições de setores específicos e de comissões designadas especificamente para esses fins, sob a responsabilidade dos administradores e gestores públicos.

Sendo assim, peço que sejam acolhidas as alegações de defesa, reconsiderando as alegações impostas por este TCE.”

Íntegra do Sr. Genário de Assunção Pedra

“No Relatório em questão, os auditores responsabilizam esse servidor por deixar de realizar o levantamento dos valores de depreciação dos bens relativos ao ano de 2014, entretanto, a Comissão que Constituiu esse servidor só foi realizada em Dezembro de 2014, e não existiu tempo hábil para realização dos trabalhos, o que está sendo readequado em conjunto com o Município, e será executado sem maiores prejuízos a esta Autarquia.

Do que pese as conclusões do Relatório Técnico Preliminar, Apontamento 3.8.3, necessário se faz esclarecer que, como o próprio relatório às fls. 32 menciona, foi criada a Portaria de nº 53/GD/SAMAE/2014, NA DATA DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014, onde constituiu Comissão Técnica para Levantamento dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do SAMAE.

A referida Comissão foi constituída com a finalidade de atender, na época do Projeto de Lei, e atual Lei Municipal nº 4.366, de 23 de dezembro de 2014, que aprovou o cronograma de implantação das novas regras aplicadas à contabilidade pública, em

atendimento às Portarias nº 406/2011, 828/2011 e 634/2013 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Bem como, toda a execução do serviço de levantamento dos bens e depreciação dos mesmos está sendo baseada no Decreto Municipal nº 326, de 10 de outubro de 2014, que estabelece os procedimentos de registro, controle e inventário de bens permanentes.

O que o Município pretende, incluindo este SAMAE, é a **NORMATIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO** regularizando os trabalhos de levantamento dos bens móveis, imóveis e intangíveis, partindo da premissa que, a partir das presentes leis citadas é que o trabalho irá ser desenvolvido através de um cronograma, aplicado de forma correta e adequada.

Sendo importante ainda ressaltar, que este servidor **não participou** em 2014 de treinamentos acerca do assunto, sendo que o Município e SAMAE enviou servidores nas datas de 20 e 21 de novembro de 2014 para participarem de um Curso realizado pela AMM (Associação Mato-Grossense dos Municípios), sendo que o assunto de depreciação de bens ainda era uma novidade para os participantes de todos os municípios.

Dessa forma, esse servidor não pode ser responsabilizado por deixar de realizar o levantamento dos valores de depreciação dos bens relativos ao exercício de 2014, de uma Comissão que foi constituída em Dezembro de 2014. Sendo que os trabalhos estão sendo desenvolvidos a partir da Criação da Lei 4.366, de 23 de dezembro de 2014 e Decreto nº 326, de 10 de outubro de 2014, para desenvolver e regularizar toda e qualquer levantamento e registro dos imóveis, móveis e intangíveis.

Sendo assim, pondera-se que no presente caso, não houve má-fé por parte desse servidor, bem como não foi causado nenhum prejuízo a esta Autarquia ou ao erário, bem como ao acompanhamento desta Corte de Contas. E assim, **SUPPLICAMOS SEJA ACOLHIDA AS ALEGAÇÕES DE DEFESA, RECONSIDERANDO AS CONCLUSÕES DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS POR ESTE TCE.**

DO REQUERIMENTO FINAL

Destarte, em virtude do que foi exposto e avaliando a justificativas apresentadas no item apontado, Requeremos reavaliação das conclusões insertas no Relatório Técnico Preliminar, para fins da presente citação;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

E, diante o exposto, considerando que esta Corte de Contas concedeu prazo para apresentação das Alegações de Defesa, e entendendo estar a mesma justificada de maneira plausível e convincente, SUPLICA seja Revista a respeitável Conclusão, ACATANDO as Alegações de Defesa ora apresentadas.”

Análise da defesa

Examinando as alegações trazidas pela defesa, chega-se ao termo de que assiste razão à Contadora Sra. Vera Lúcia Weber quando afirma que ao contabilista cabe lançar os fatos gerados de forma fidedigna e não a responsabilidade pela geração dos fatos. Nesse sentido, determinou o Decreto Municipal nº 326/2014 do Município de Tangará da Serra que aprovou os procedimentos de registro, controle e inventário dos bens permanentes.

Esse decreto, no item 6.13, definiu que Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial – CIAP – é a responsável por emitir relatório com a descrição detalhada do bem, do estado de uso e conservação, classificação completa, avaliação, vida útil e **depreciação**.

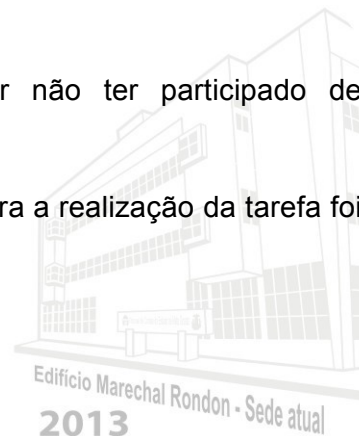
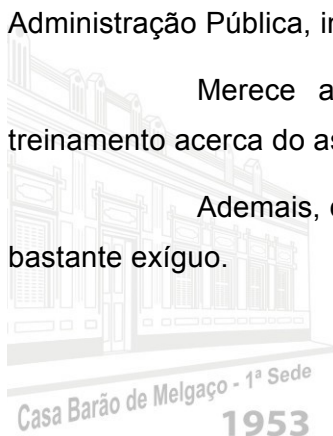
Assim, não paira dúvida de que, no presente caso, a responsabilidade por apurar os valores a serem depreciados ficou a cargo da Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial – CIAP, presidida pelo Sr. Genário de Assunção Pedra, nomeado pela Portaria nº 053/GD/SAMAE/2014.

À contadora, cabe a responsabilidade dos lançamentos contábeis, que serão evidenciados nos balanços com as informações relativas ao inventário de bens.

Apesar da responsabilidade recair sobre o Presidente da Comissão Técnica para Levantamento dos Bens do SAMAE, Sr. Genário de Assunção Pedra, merecem ser acolhidos os argumentos aduzidos por ele, visto que o assunto de depreciação de bens na Administração Pública, indiscutivelmente, ainda é uma novidade.

Merece ainda ser sopesado o fato do servidor não ter participado de treinamento acerca do assunto.

Ademais, destaca-se que o prazo disponibilizado para a realização da tarefa foi bastante exíguo.



Desse modo, parece razoável sugerir ao Exmo Relator que acate as alegações da defesa. Ato contínuo, transforme o presente achado em determinação ao gestor do SAMAE no sentido de:

a) ao nomear a Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial certifique-se de que o prazo para a execução dos trabalhos seja suficiente, bem como escolha servidores que possuem capacidade técnica para a execução das tarefas, ou, na ausência de pessoas aptas, dotadas das habilidades necessárias a execução dos trabalhos, providencie treinamento no assunto, com intuito de prover o quadro da instituição de peritos nessa área.

E) CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO – SR. VAGNER NEVES DE SOUZA

7.10. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa TCE - MT 14/2007).

7.10.1. O Controle de entrada e saída de mercadorias é falho, bem como o controle de acesso ao almoxarifado. **item 3.8.4.**

Íntegra da defesa do Sr. Vagner Neves de Souza

“No dia 24/03/2015 compareceram no setor operacional e almoxarifado do SAMAE os senhores Jaime e Oziel, ambos funcionários do TCE, juntamente com o servidor Marcos do setor administrativo para levantamento do setor de almoxarifado; neste período eu Vagner Neves de Souza me encontrava de férias e no meu lugar como representantes do almoxarifado estavam Ricardo Macena e Genário Pedra. Por motivo de morte na família, o Ricardo havia acabado de retornar da licença de 05 dias por luto e justamente neste dia o auditor do tribunal de contas esteve no almoxarifado para avaliação.

Como o senhor Genário não trabalha com sistema de gerenciamento de estoque, os lançamentos de entrada e baixa da semana em que o Ricardo não esteve presente não foram feitos, onde as baixas (saldas de material do estoque) foram registradas em fichas para posterior lançamento bem como algumas notas também estavam paradas aguardando o registro no sistema de estoque e, justamente neste período turbulento os auditores fizeram-se presentes para os levantamentos do TCE.

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Na data do dia 22 de Junho de 2015, eu recebi gerente administrativo os apontamentos feitos pelos auditores do TCE no qual consta que há um controle interno Grave com ineficiência dos procedimentos, de controle dos sistemas administrativos pois, segundo o relatório do auditor foram feitos testes para comprovar a confiabilidade do controle de entrada e saída de mercadorias e que, segundo o mesmo demonstrou-se falho pois, foram confrontados determinados produtos com a quantidade registrada no sistema de estoque e constatou-se divergências; além deste segundo o auditor a segurança do setor é frágil alegando que não tem restrição de acesso ao almoxarifado.

Nesta oportunidade o Ricardo e o Genário foram questionados sobre alguns itens dentre eles cito o registro no sistema de estoque dos hidrômetros que constava uma quantidade maior do que estava no controle físico no almoxarifado, devido a correria do momento e pela inexperiência dos mesmos, não se atentaram para fichas ainda não baixadas que estavam sobre a mesa, hidrômetros estes retirados pelo funcionário Valdemir Campos (50Un Hidrômetros) que posteriormente foram baixadas e ficando assim correto o registro no sistema, (anexo copia da ficha e da baixa do sistema); também foram questionados sobre tampas de PV de esgoto 600mm que estavam em quantidade maior no almoxarifado e no sistema de estoque havia o registro de uma quantidade menor do que o físico, este também foi verificado posteriormente pelos servidores Ricardo e Genário que havia uma nota fiscal da empresa AAGUA ainda para fazer o lançamento no estoque que constava as referidas tampas de PV's juntamente com outro item, as luvas de correr de 85mm que também não haviam sido lançadas mas que já estavam guardadas dentro da grade que RESTRINGE O ACESSO AO ALMOXARIFADO DE FATO (copia da nota fiscal em anexo bem como o lançamento). E como este outros itens também estavam para serem lançados.

Com relação ao acesso ao almoxarifado ter sido julgado pelos auditores como falho no que tange restrição, no dia em que estiveram no almoxarifado o Ricardo falou para os mesmos que a parte do barracão que não esta fechada com grade não pertence e não é de responsabilidade do setor de almoxarifado e sim do setor operacional, pois é utilizado como depósito pelo setor;

Quero aqui deixar claro que o processo de entrada e saída do almoxarifado é funcional sim e eficaz, haja visto que o acesso ao almoxarifado é restrito bem como as entradas são feitas com os lançamentos das notas de materiais apresentados e também as

saídas são diárias controladas manualmente por meio de requisições internas de saída e lançadas no sistema ao termino de cada período e que estas regras só não são aplicadas quando há falhas no sistema de gerenciamento de estoque que impossibilitam os lançamentos mas, mesmo assim posteriormente são registrados sim as entradas e saídas no almoxarifado; o ocorrido na visita do auditor do TCE foi uma exceção devido a soma de toda a situação imposta naquele dia.

Com relação ao acesso ao almoxarifado ter sido julgado pelos auditores como falho no que tange restrição, no dia em que estiveram no almoxarifado o Ricardo falou para os mesmos que a parte do barracão esta fechado com grade não pertence e não é de responsabilidade do setor de almoxarifado e sim do setor operacional, pois é utilizado como depósito pelo setor e todos os itens ali alocados são de responsabilidade de outros setores com isso, o acesso ao barracão (parte operacional) é feito livremente pelos servidores do setor, mas não tem acesso ao almoxarifado que esta fechado com a grade.

Sendo só para o momento, despeço-me renovando os meus protestos de estima e consideração, colocando-me a vossa disposição para maiores esclarecimentos.”

Análise da defesa

Da leitura da defesa, infere-se que o servidor responsável pelo almoxarifado estava de férias, e por motivo de luto, a pessoa encarregada pelo gerenciamento do estoque retornou ao trabalho no dia da inspeção realizada por esta equipe de auditoria, o que concorreu para que algumas baixas no sistema de estoque ficassem pendentes de lançamentos.

Constata-se que defesa juntou às folhas 11/17, documento digital nº 120654/2015, certidão de óbito e recibo de férias, respectivamente, comprovando os fatos alegados.

Com relação ao acesso ao almoxarifado a defesa esclarece que somente a parte fechada pertence ao setor de almoxarifado, pelo qual é responsável, sendo que a parte aberta pertence ao setor operacional.

Pelo exposto, parece razoável as alegações da defesa, na medida em que as divergências detectadas ocorreram em razão do atraso na atualização das baixas no sistema

informatizado de estoque, motivada pela ausência do servidor responsável pelo sistema, que estava em luto pela morte de pessoa da família, e porque esclareceu que o local apontado por esta equipe auditora como sendo divisão do almoxarifado com livre acesso a pessoas não autorizadas, não pertence a esse setor.

Diante do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator considerar o requerimento da defesa, desconsiderando tal irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados pelos responsáveis, sugere-se ao Relator a **manutenção** das irregularidades descritas nos itens **7.1(7.1.1)**, **7.3(7.3.1)**, **7.4(7.4.1)**, **7.5(7.5.1)**, **7.7(7.7.1)**, **7.8(7.8.1)** e a **desconsideração** daquelas anotadas nos itens **7.2(7.2.1)**, **7.6(7.6.1)**, **7.10(7.10.1)**.

Sugere-se ainda a transformação em determinação da irregularidade descrita no item **7.9(7.9.1)**.

Apresentam-se, a seguir, os achados analisados com a indicação de permanência:

A) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES

7.1. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1. Ocorreram pagamentos de despesas no valor de R\$ 261.796,04, conforme demonstra Tabela 4, sem anterior procedimento licitatório. **Item 3.3.1.**

7.3. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.3.1. Encerramento do Balanço Geral sem os lançamentos nas seguintes contas contábeis: 30301.00.00.00 – Débitos em aberto SAMAE; 30303.00.00.00 – Provisão para perdas de créditos a receber; 32103.01.00.00 – Valor recebido no exercício e 33803.01.00.00 – Valor inscrito no exercício (documento digital nº 64777/2015, fls. 2 e 3). **Item 3.5.6.**

7.4. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.4.1. A empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, mesmo após notificada para o cumprimento das cláusulas do Contrato nº 013/2013, não cumpriu como avençado. Em que pese ter ocorrido as notificações para que a contratada cumprisse integralmente as cláusulas contratuais, não houve aplicação de penalidades, tampouco a gestão buscou outras soluções para resolver a situação. **Item 3.5.7.**

7.5. JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

7.5.1 Os processos de despesas da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, não contemplam documentos suficientes para a regular liquidação, pois não contemplam documentos como: comprovantes de pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte, concessão de férias, etc. **Item 3.5.9.**

B) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES E FISCAL DO CONTRATO – SR. ADMIR JOSÉ DO NASCIMENTO

7.7. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. Na execução do contrato nº 020/2014, firmado com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, para criação e divulgação de trabalhos institucionais do SAMAE de Tangará da Serra, constatou-se as seguintes irregularidades:

- 1- foram realizadas despesas sem anteriores requisições dos serviços, ou seja, sem a motivação e o detalhamento dos serviços a serem prestados;
- 2- Via de regra, a descrição dos serviços prestados constam apenas nas notas fiscais de maneira genérica;
- 3- Foram realizados pagamentos à empresa contratada sem a demonstração do valor devido, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção

correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação (art. 15 da Lei nº 12.232/2010);

4- ausência de fiscalização do contrato. **Item 3.5.5.**

C) DIRETOR DO SAMAE – SR. WESLEY LOPES TORRES E FISCAIS DO CONTRATO – SR. HUGO LEONARDO MORENO DOS SANTOS E SRA. FLAVIANE DE MORAIS CAMPOS

7.8. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.8.1. Na execução dos Contratos nº 22/2010, 27/2014 e 33/2014, firmados com a empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, para a prestação de serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tangará da Serra, constatou-se a ausência de fiscalização desses contratos, o que levou à condenação solidária do SAMAE pela justiça do trabalho ao pagamento de indenizações devido à precária estrutura física das instalações da empresa contratada. **Item 3.5.8.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3º RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 06/08/2015.



OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Auditor Público Externo



